



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727396 - PR (2024/0316104-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LAVOURA COMMODITIES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : MARIELE ZUCCHI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS A PREÇO FIXO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não há falar em julgamento *ultra petita* no caso dos autos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727396 - PR(2024/0316104-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAVOURA COMMODITIES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : MARIELE ZUCCHI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS A PREÇO FIXO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não há falar em julgamento *ultra petita* no caso dos autos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LAVOURA COMMODITIES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRETENSÃO VOLTADA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS A PREÇO FIXO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIALMENTE DEDUZIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE. ART. 477 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA QUE JUSTIFICA O RECEIO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS SACAS DE SOJA PELA PARTE AUTORA/APELADA AUTORIZADO NO VERTENTE CASO LEGAL (CONCRETO). RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL QUE EMERGE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIZAÇÕES EXCLUSIVAMENTE APLICÁVEIS A PARTE AUTORA/VENDEDORA/APELADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA EM FACE DA RÉ/COMPRADORA/APELANTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO FORMA DE PRESERVAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTABELECIMENTO DE PARIDADE ENTRE OS

CONTRATANTES. OBRIGAÇÕES QUE DEVEM SER ADIMPLIDAS CONCOMITANTEMENTE. DECISÃO JUDICIAL MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. No vertente caso legal, a demanda proposta objetivou, preliminarmente, a consignação das sacas de soja sob a justificativa de possível risco na execução do contrato dada a existência de outras ações judiciais que demonstram a insolvência da Apelante, bem como o deferimento do pedido de recuperação judicial.

2. No caso legal em análise, a Apelada se valeu da regra disposta no art. 477 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) haja vista a incerteza quanto à diminuição patrimonial do devedor (possível insolvência) e a dúvida quanto à possibilidade de cumprimento da obrigação, com o objetivo de se proteger de eventual prejuízo desproporcional decorrente de possível descumprimento da outra parte contratante.

3. Das cláusulas contratuais, foi possível constatar o desequilíbrio contratual, especialmente quando se verifica as cláusulas contratuais que preveem penalizações unilaterais, vale dizer, previsão de multa apenas em relação ao descumprimento contratual por parte da vendedora (Apelada).

4. Decisão judicial que, ao aplicar o princípio da boa-fé objetiva, restabeleceu o equilíbrio da relação jurídica subjacente e, assim, estabilizou a paridade de Direitos e obrigações à ambas as contratantes.

5. 'O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento' (§ 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015).

6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido." (e-STJ fls. 514/515)

Nas razões do especial (e-STJ fls. 556/566), a recorrente alega violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, porquanto é vedado ao juiz proferir decisão *ultra petita*.

Contrarrazões às e-STJ fls. 582/596, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"(...)

PRELIMINAR - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou que a decisão judicial, ora, vergastada, é *ultra petita*, eis que reconheceu pedido à margem da pretensão inicial (aplicou o preço atual da soja no mercado, enquanto o contrato previa preço fixo).

Inicialmente, há de se estabelecer que dos Autos não se extrai que a decisão judicial, então, objurgada, esteja à margem do estabelecido no contexto fático e probatório, nem mesmo dos ditames estabelecidos no pedido inicial.

A pretensão inicialmente deduzida fora fundamentada no desequilíbrio contratual (no que se refere a multas e penalizações) e

insegurança em relação ao adimplemento do contrato, quando, então, a Parte Autora requereu a modificação da ordem de cumprimento das obrigações com o adimplemento concomitante das obrigações pela Apelante.

No decorrer da demanda, a Parte Autora apresentou pedido de emenda/aditamento da petição inicial (seq. 98.1), quando, então, pugnou pela 'rescisão dos contratos de compra e venda de soja em grãos ou, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações contratuais de forma concomitante com a entrega do produto, e pelo preço atual da soja no mercado (art. 871, inciso IV, CPC).

No entanto, o douto Magistrado indeferiu o pedido de emenda à inicial (seq. 109.1), haja vista a impugnação ofertada pela Parte Ré (seq. 107.1).

Assim, a determinação judicial aposta na douda decisão judicial objurgada no sentido de obrigar a Apelante a atender o preço atual da soja quando da efetiva entrega do produto, foi adotado pelo douto Magistrado em razão da postergação do cumprimento da obrigação por reconhecer o risco na execução do contrato, haja vista que a Apelante 'efetuiu pedido de recuperação judicial e postergou o cumprimento da obrigação'.

Assim, não há subsunção das deliberações judiciais proferidas pela douda Magistrada A quo às características legalmente estabelecidas para o reconhecimento daquilo que se descreve como julgamento à margem do pedido e da causa de pedir.

A decisão judicial ultra petita constitui-se como sendo aquela em que o juiz concede a tutela jurisdicional pleiteada, todavia extrapola a quantidade indicada pela Parte Autora.

(...)

Dos Autos se extrai, que a decisão judicial objurgada não se afastou dos limites estabelecidos na petição inicial, atendendo, assim, aos ditames vinculativos constitucionais que delimitam a atuação do órgão julgador, então, recepcionados pela nova processualística civil.

Nesse contexto, registre-se, não houve o acolhimento da emenda à inicial conforme pretendida nos Autos pela Parte Autora/Apelada (seqs. 98.1 e 109.1), de modo que o entendimento acostado na douda decisão judicial que, então, adotou a observância do preço atual da soja no mercado decorre do reconhecimento do efeito do pedido da recuperação judicial da Apelante e a consequente postergação do cumprimento da obrigação.

(...)

No caso dos Autos, em razão do reconhecimento da postergação no cumprimento da obrigação pela Apelante é certo que se considere o valor atual da saca de soja de mercado no momento do adimplemento da obrigação.

Deste modo, a subsunção, interpretação e aplicação das regras legais pela douda Magistrada não condiz, na análise do caso legal, em julgamento 'ultra petita'." (e-STJ fls. 517/519)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não há falar em julgamento *ultra petita* no caso dos autos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.727.396 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0316104-4

Número de Origem:

00020853520208160131 00084896320248160131 84896320248160131

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAVOURA COMMODITIES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : MARIELE ZUCCHI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333

BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111

JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026